



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Palmeira das Missões
Gabinete do Prefeito

DECRETO EXECUTIVO Nº 279 DE 03 DE DEZEMBRO DE 2020.

REEDITA AS MEDIDAS PARA O ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA EM SAÚDE PÚBLICA DE IMPORTÂNCIA INTERNACIONAL DECORRENTE DO SURTO EPIDÊMICO DE CORONAVÍRUS (COVID-19), TENDO EM VISTA O ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA DECLARADO NO MUNICÍPIO DE PALMEIRA DAS MISSÕES PELO DECRETO EXECUTIVO MUNICIPAL Nº 042, DE 20 DE MARÇO DE 2020, REITERADO PELO DECRETO EXECUTIVO Nº 171, DE 06 DE AGOSTO DE 2020, ALTERADO PELOS DECRETOS EXECUTIVOS MUNICIPAIS Nº 188, DE 21 DE AGOSTO DE 2020, Nº 205 DE 03 DE SETEMBRO DE 2020, Nº 224 DE 26 DE SETEMBRO DE 2020, Nº 254 DE 31 DE OUTUBRO DE 2020 E Nº 270 DE 21 DE NOVEMBRO DE 2020, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PALMEIRA DAS MISSÕES-RS, EDUARDO RUSSOMANO FREIRE, FAZ SABER, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 79, item IV da Lei Orgânica do Município, e com base na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, Portaria nº 188/GM/SMS, de 4 de fevereiro de 2020, Portaria nº 356/GM/MS, de 11 de março de 2020;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma do artigo 196 da Constituição da República;

CONSIDERANDO a emergência em saúde pública de importância nacional declarada pela Organização Mundial de Saúde, em 30 de janeiro de 2020, em razão do novo Coronavírus (COVID-19);



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Palmeira das Missões
Gabinete do Prefeito

CONSIDERANDO a Lei Nacional nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do Coronavírus responsável pelo surto de 2019;

CONSIDERANDO a Portaria nº 188, de 4 de fevereiro de 2020, que “Declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV)”;

CONSIDERANDO a Portaria nº 356, de 11 de março de 2020, também do Ministério da Saúde, que regulamenta e operacionaliza a Lei nº 13.797/2020, estabelecendo medidas para o enfrentamento da emergência em saúde pública;

CONSIDERANDO que o Estado do Rio Grande do Sul publicou o Decreto, de 13 de março de 2020, dispondo sobre as medidas temporárias de prevenção ao contágio do vírus, no âmbito estadual;

CONSIDERANDO que a situação demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, a fim de evitar a disseminação da doença no Município;

CONSIDERANDO o disposto nos Decretos Executivos Municipais nº 042 de 20 de março de 2020, nº 171 de 06 de agosto de 2020, nº 188 de 21 de agosto de 2020, nº 205 de 03 de setembro de 2020, nº 224 de 26 de setembro de 2020, nº 254 de 31 de outubro de 2020 e nº 270 de 21 de novembro de 2020, e Decreto Estadual nº 55.240/2020 e todas suas alterações;

E por fim, **CONSIDERANDO** o aumento significativo de casos e internações decorrentes de infecção por COVID-19 e a vigência da **BANDEIRA VERMELHA** no Município de Palmeira das Missões;

D E C R E T A:

Art. 1º Ficam reeditadas as medidas para enfrentamento da emergência em saúde pública de importância internacional decorrente do surto epidêmico de Coronavírus (COVID-19), tendo em vista o Estado de Calamidade Pública no Município de Palmeira das Missões-RS, declarado pelo Decreto Executivo Municipal nº 042, de 20 de março de 2020, reiterado pelo Decreto Executivo nº 171, de 06 de agosto de 2020, alterado pelos Decretos Executivos Municipais nº 188, de 21 de agosto



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Palmeira das Missões
Gabinete do Prefeito

de 2020, nº 205 de 03 de setembro de 2020, nº 224 de 26 de setembro de 2020, nº 254 de 31 de outubro de 2020 e nº 270 de 21 de novembro de 2020.

Art. 2º Enquanto perdurar o Estado de Calamidade Pública, tornam-se obrigatórias as medidas excepcionais previstas neste Decreto.

Parágrafo único. São medidas sanitárias permanentes, de adoção obrigatória por todos, para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia de COVID-19, dentre outras:

I - a observância do distanciamento social;

II - a observância de cuidados pessoais, sobretudo da lavagem das mãos, antes e após a realização de quaisquer tarefas, com a utilização de produtos assépticos, como sabão ou álcool em gel 70% (setenta por cento), bem como da higienização, com produtos adequados, dos instrumentos domésticos e de trabalho;

III - a observância de etiqueta respiratória, cobrindo a boca com o antebraço ou lenço descartável ao tossir ou espirrar;

IV - a observância do distanciamento interpessoal mínimo de 2 (dois) metros, evitando-se a formação de aglomerações de pessoas nos recintos ou nas áreas internas e externas de circulação ou de espera, bem como nas calçadas, portarias e entradas dos prédios e estabelecimentos, públicos ou privados;

V - uso obrigatório de máscara de proteção facial, preferencialmente em tecido de algodão, sempre que se estiver em recinto coletivo, compreendido como local destinado a permanente utilização simultânea por várias pessoas, fechado ou aberto, privado ou público, bem como para acesso aos estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços, bancos, unidades lotéricas, supermercados, mercados, fruteiras, padarias, áreas de circulação, vias públicas e nos meios de transporte.

Art. 3º Os **restaurantes, lancherias, lanchonetes e bares** poderão funcionar para atendimento presencial até **22** (vinte e duas horas), e até às **23h** (vinte e três) horas para tele entregas e pegue e leve (take away), devendo observar:

I - Teto de operação para trabalhadores de 50% (cinquenta por cento);

II - Limitar o acesso ao local em **25% (vinte e cinco por cento) da capacidade máxima prevista no alvará de funcionamento ou PPCI**, sendo permitida somente a permanência de clientes sentados (vedado permanecer no local em pé);



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Palmeira das Missões
Gabinete do Prefeito

III - Determinar a utilização de máscara de proteção facial pelos empregados e exigir a sua utilização por clientes e usuários, para ingresso e permanência no interior do recinto, salvo quando estiverem fazendo consumo de alimentos e bebidas;

IV - Higienizar, após cada uso, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, as superfícies de toque (cadeiras, maçanetas, cardápios, mesas e bancadas), preferencialmente com álcool em gel 70% (setenta por cento), bem como com biguanida polimérica ou peróxido de hidrogênio e ácido peracético;

V - Higienizar, preferencialmente após cada utilização ou, no mínimo, a cada 3 (três) horas, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, os pisos, paredes e forro, preferencialmente com água sanitária, bem como com peróxido de hidrogênio ou ácido peracético;

VI - Manter a disposição na entrada, saída e em outros pontos estratégicos do estabelecimento, álcool em gel 70% (setenta por cento) para utilização dos clientes e funcionários do local;

VII - Determinar a utilização pelos funcionários encarregados de preparar ou de servir alimentos, bem como pelos que, de algum modo, desempenhem tarefas próximos aos alimentos, do uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI adequado;

VIII - Manter os locais de circulação e áreas comuns com sistema de ar condicionado limpos (filtros e dutos) e, obrigatoriamente, manter pelo menos uma janela externa aberta ou qualquer outra abertura, contribuindo para a renovação de ar;

IX - Manter disponível kit completo de higiene de mãos nos sanitários de clientes e funcionários, utilizando sabonete líquido, álcool 70% (setenta por cento) em gel ou líquido e toalhas de papel não reciclável;

X - Manter os talheres higienizados e devidamente individualizados de forma a evitar a contaminação cruzada;

XI - Diminuir o número de mesas no estabelecimento de forma a aumentar a separação entre as mesmas, observando as regras de ocupação e lotação máxima permitidos e observar a



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Palmeira das Missões
Gabinete do Prefeito

distância mínima recomendada de 2 (dois metros) lineares entre os consumidores que não estejam ocupando a mesma mesa;

XII - Fazer a utilização, se necessário, do uso de senhas ou outro sistema eficaz, a fim de evitar a aglomeração de pessoas dentro do estabelecimento, aguardando mesa;

XIII - Limitar 6 (seis) pessoas por mesa, observando o distanciamento de 2 (dois) metros entre as mesas.

§1º. É vedada a apresentação de artistas e cantores no local (música ao vivo), sendo permitida apenas a música ambiente que não prejudique a comunicação entre os clientes.

§2º. O não cumprimento das medidas previstas neste artigo acarretarão nas penalidades previstas no art. 15 deste Decreto.

Art. 4º Fica vedado todo e qualquer evento realizado em local fechado, seja público ou privado, que implique em aglomeração de pessoas, independentemente do número, suas características, condições ambientais, tipo do público, duração, tipo e modalidade do evento.

Parágrafo único. O não cumprimento do disposto neste artigo acarretará na aplicação das penalidades previstas no art. 15 deste Decreto.

Art. 5º Fica vedada a realização de qualquer evento em residências, salões de festas e similares que implique em aglomeração de pessoas.

Parágrafo único. O não cumprimento do disposto neste artigo acarretará na aplicação de penalidade de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao responsável ou organizador do evento, além da adoção de medidas para responsabilização por crime contra a saúde pública.

Art. 6º Fica vedado o consumo de bebidas alcoólicas em vias e locais públicos, independente do horário do evento.

Art. 7º Os estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços, os bancos, casas lotéricas, supermercados, mercados, fruteiras e similares, com mais de **10 (dez)** funcionários, **DE-**



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Palmeira das Missões
Gabinete do Prefeito

VERÃO realizar a medição de temperatura, com termômetro digital, em seus funcionários e clientes que frequentem o local.

Parágrafo único. Os estabelecimentos acima mencionados deverão disponibilizar funcionário(s), na entrada do local, para orientação aos clientes quanto ao uso de álcool em gel 70% (setenta por cento).

Art. 8º Os estabelecimentos que comercializem bebidas (tele ceva) poderão funcionar somente para tele entrega e pegue-leve (take away) até às **23h (vinte e três horas)**, sendo vedado o atendimento presencial.

Art. 9º As tele entregas e o sistema de pegue e leve (take away) poderão funcionar até **23h** (vinte e três horas).

Art. 10. Fica vedada a abertura casas noturnas e boates.

Art. 11. As academias de ginásticas, centros de treinamento, estúdios e similares deverão observar-se às seguintes medidas:

I - Atendimento individualizado, sem contato físico e sem compartilhamento de materiais;

II - Teto de operação do estabelecimento limitado 25% (vinte e cinco por cento) dos trabalhadores;

III - Limitar o acesso ao local, considerando a área comunitária para prática de exercícios a **16m² (dezesesseis metros quadrados) por pessoa;**

IV - Adotar as seguintes medidas de higiene:

a) Disponibilizar álcool 70% (setenta por cento) em gel ou líquido na entrada e saída do local para higienização das mãos dos alunos;

b) Limpeza dos aparelhos com álcool 70% (setenta por cento) líquido ou em gel ou hipoclorito a cada troca de aluno;



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Palmeira das Missões
Gabinete do Prefeito

- c) **Uso obrigatório de máscara de proteção facial, preferencialmente em tecido de algodão, pelo professor/instrutor e pelo(s) aluno(s), SENDO VEDADA A SUA REMOÇÃO DURANTE A REALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO;**
- d) Higienizar, preferencialmente após cada utilização, ou no mínimo, a cada 3 (três) horas, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, os pisos, as paredes, o forro e o banheiro, preferencialmente com água sanitária ou outro produto adequado;
- e) Respeitar a distância de 2 (dois) metros entre os aparelhos e equipamentos;
- f) Vedar o uso compartilhado de aparelhos e equipamentos pelos alunos antes da higienização;
- g) Instruir os alunos para que permaneçam a 2 (metros) de distância um do outro.

Parágrafo único. O não atendimento das medidas previstas neste artigo acarretará na aplicação das penalidades previstas no art. 15 deste Decreto ao proprietário do estabelecimento, ao professor/instrutor e ao aluno.

Art. 12. A partir de **07 de dezembro de 2020** (segunda-feira) fica vedada a prática de esportes coletivos de cunho amador em clubes, centros de treinamento, quadras esportivas e similares, sejam públicas ou privadas.

Art. 13. As igrejas e templos religiosos poderão realizar cultos, missas e celebrações, devendo observar as seguintes medidas:

I - A lotação não poderá exceder a **10% (dez por cento)** da capacidade máxima prevista no alvará de funcionamento ou PPCI, levando em conta somente pessoas sentadas;

II - Atendimento individualizado;

III - Ocupação intercalada de assentos, respeitando a distância de 2 (dois) metros entre os presentes na missa, culto ou celebração religiosa;

IV - Determinar a utilização de máscara de proteção facial pelos celebrantes (padres, pastores e entre outros) e exigir a sua utilização para ingresso e permanência de terceiros no interior do recinto;

V - Vedar cumprimentos e contatos físicos entre os presentes;



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Palmeira das Missões
Gabinete do Prefeito

VI - Disponibilizar álcool 70% (setenta por cento) em gel ou líquido na entrada e saída do local para higienização das mãos;

VII - Higienizar, antes do início e ao final das atividades, os pisos, as paredes, o forro e os banheiros, preferencialmente com água sanitária ou outro produto adequado;

VIII - Instruir os presentes quanto ao cumprimento da etiqueta respiratória (cobrindo a boca com o antebraço ou lenço descartável ao tossir ou espirrar);

§1º Fica vedada a eucaristia, santa ceia ou sagrada comunhão durante a realização da missa, culto ou celebração religiosa, assim como o consumo de bebidas e alimentos.

Art. 14. Enquanto vigente a Bandeira Vermelha no Município de Palmeira das Missões, fica vedada a realização de aulas presenciais nas escolas públicas municipais e estaduais.

Art. 15. O não cumprimento das medidas impostas por este Decreto acarretará nas penalidades de:

I - Multa no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) por descumprimento às normas previstas neste Decreto;

II - Multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em caso de reiteração de descumprimento das medidas previstas neste Decreto;

III - Interdição total ou parcial da atividade e cassação do alvará de localização e funcionamento do estabelecimento, conforme legislação municipal;

IV - Multa de R\$ 100,00 (cem reais) para descumprimento da obrigatoriedade do uso de máscara;

V - Adoção das medidas cabíveis para responsabilização por crime contra a saúde pública.



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Palmeira das Missões
Gabinete do Prefeito

Art. 16. As medidas previstas neste Decreto serão aplicáveis e vigentes **até 14 de dezembro de 2020**, podendo ser reavaliadas a qualquer momento, de acordo com a situação epidemiológica do Município.

Art. 17. As medidas previstas neste Decreto entram em vigor a contar da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, não afastando as demais medidas previstas nos **Decretos Executivos nº 171, de 06 de agosto de 2020, nº 188 de 21 de agosto de 2020, nº 205 de 03 de setembro de 2020, nº 224 de 26 de setembro de 2020, nº 254 de 31 de outubro de 2020 e nº 270 de 21 de novembro de 2020 e não revogadas por este**, assim como aquelas constantes no **Decreto Estadual nº 55.610, de 30 de novembro de 2020.**

Art. 18. Fica revogado o art. 3º do Decreto Executivo Municipal nº 244, de 09 de outubro de 2020, aplicando-se para a atividade o previsto no Decreto Estadual nº 55.610, de 30 de novembro de 2020.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PALMEIRA DAS MISSÕES, 03 DE DEZEMBRO DE 2020.



EDUARDO RUSSOMANO FREIRE

Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se:



JORGE ADONES LOPES DOS ANJOS
Procurador Geral do Município



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Palmeira das Missões
Gabinete do Prefeito

PROVA DE PUBLICAÇÃO DO ATO

CERTIDÃO

CERTIFICO que o Decreto Executivo nº 279/2020, deste Poder Executivo, ficará afixado no mural deste órgão, pelo período de 15 (quinze) dias, a contar de 03 de dezembro de 2020.

Palmeira das Missões, 03 de dezembro de 2020.


JORGE ADONES LOPES DOS ANJOS
Procurador Geral do Município